



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de janeiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.388

Recurso nº - 89.890 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - BRASÍLIA DE SEGUROS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

REMISSÃO - O débito do IR, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1984, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) está cancelado de acordo com o artigo 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA DE SEGUROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito objeto do presente litígio, em face do declarado no art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/000.924/85-55

RECURSO Nº: 89.890

ACÓRDÃO Nº: 101-76.388

RECORRENTE Nº: BRASÍLIA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, após a lavratura do "Termo de Verificação, Declaração e de Esclarecimentos", de fls. 01, onde se lê que:

"tendo em vista as informações prestadas pela empresa SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A., C.G.C. Nº 33.399.536/0001-80, em decorrência da fiscalização/programa 0590-POLAR, FM Nº 15.344, o responsável pela empresa acima qualificada Sr. Francisco de Oliveira Lopes, CPF Nº 043.069.968-91, nos declarou o seguinte:

1) que já foi autuada em 24.04.84, pela Secretaria da Receita Federal, tendo o IRPJ sido arbitrado com base nas informações prestadas pela empresa COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS, C.G.C. Nº 61.550.141/0001-72, cuja cópia do Auto de Infração e seus anexos entrega neste ato à fiscalização, passando a fazer parte integrante deste TERMO;

2) que ratifica suas declarações constantes do Termo de Declaração lavrado em 17.04.84 pela fiscalização da Receita Federal, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste TERMO;

3) que os valores constantes das Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A., xerocópias anexas e relação anexa, foram efetivamente por eles rece-

Acórdão nº 101-76.388

bidos através de cheques nominativos por serviços por eles prestados.

Verificamos, também, conforme informações do declarante, que a empresa já pagou o Auto de Infração mencionado no item 1 acima, bem como não apresentou até a presente data declaração de rendimentos relativa ao IRPJ da Brasília de Seguros Ltda., referente a qualquer exercício social."

bem como do relacionamento das notas fiscais de serviços emitidas pela recorrente, foi lavrado o Auto de Infração, datado de 24.04.85 (fls. 16), no qual está escrito que:

"tendo sido apurado que o contribuinte deixou de escriturar os livros comerciais e fiscais, bem como deixou de apresentar declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, relativa ao ano-base de 1980 exercício de 1981, fatos que estão detalhadamente discriminados no Termo de Verificação, Declaração e de Esclarecimentos, lavrado em 25.9.84 e que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Deste modo, infringiu o contribuinte os artigos 399, incisos I e III e 400 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Assim sendo, lavramos o presente Auto com fundamento nos artigos 676, inciso I e 678, inciso I do RIR/80 e Portaria MF Nº 22/79, apurando um crédito tributário no valor de Cr\$3.674.122.

Fazem, também, parte integrante do presente Auto de Infração, os Modelos CSF-18/75 e 23/75."

Em sua impugnação, protocolizada em 23/05/85, alega a autuada, segundo a síntese objeto da decisão recorrida que "por motivos alheios à sua vontade não procedeu à entrega da declaração e que o profissional responsável pela escrituração e guarda dos documentos, adoeceu, mudando de domicílio, o que veio a tornar desconhecido o seu paradeiro, levando consigo toda a documentação que estava em seu poder. Argumenta que, somente após a lavratura do presente auto de infração é que veio a localizar o paradeiro do referido profissional, tornando possível regularizar sua escrita, que acusa inexistência de lucro, tor



Acórdão nº 101-76.383

nando insubsistente a exigência fiscal com base no lucro arbitrado, vez que esta faculdade é conferida ao fisco, quando da falta de demonstrativos que apontem o lucro real da empresa."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência fiscal, após consignar na ementa e fundamentos de seu decisório, respectivamente:

"Arbitramento de Lucros - Factível quando não apresentada declaração de rendimentos e nem, tampouco, existir escritura regular.

.....

Considerando que a contestante já fora autuada em 24.04.84, um ano antes do presente auto, pelos mesmos motivos, tendo os lucros, dos exercícios de 1980 e 1981, arbitrados com base na Receita Bruta auferida por serviços prestados à Cia. Paulista de Seguros, tendo sido o imposto exigido integralmente pago (vide Termo de fls. 01 e cópia dos documentos às fls. 08/13);

Considerando que a presente autuação complementa o feito anterior (exercício de 1981) incluindo-se na Receita Bruta, os valores recebidos da UNIBANCO SEGURADORA S/A., Atual SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A., que não foram denunciados anteriormente pela impugnante (vide Termo de Declaração às fls. 13, itens "f" e "g") e ora reconhecidos através do Termo de fls. 01 (item 3);

Considerando que em declaração prestada ao fisco em 17.04.84 (Termo às fls.13), o contribuinte informou encontrarem os livros e documentos, exigidos no início da fiscalização, extraviados em decorrência de várias mudanças de endereços da empresa e na presente impugnação, argumentos outros, responsabilizando o seu contabilista pela falta cometida;

Considerando que é dever do contribuinte



Acórdão nº 101-76.388

te guardar e conservar os livros obrigatórios e a documentação, com base nos quais deve fazer declaração ao fisco, não procedendo a argumentação colocada na impugnação a fim de justificar sua omissão, tanto da falta de entrega de declaração como da inexistência de escrituração;

Considerando que a contestante, após a lavratura do auto em questão, efetuou em 29.08.85 a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1981, que não produz nenhuma eficácia, haja visto que no referido exercício a empresa estava sujeita à tributação pelo lucro arbitrado e sob os efeitos do lançamento "ex officio";

Considerando estar comprovada a inexistência de escrituração e dos respectivos livros obrigatórios, que militaram a favor do fisco, para incidir o imposto de renda sobre o lucro arbitrado, uma vez constatado em diligência de que o livro Diário nº 01, da empresa, onde às fls. 07/10 se encontram escrituradas a movimentação do período-base de 1980, somente foi registrado em cartório, em 14/05/85 e após a lavratura do auto (fls. 51);

Considerando ser factível o arbitramento do lucro quando não apresentada declaração de rendimentos e inexistir escrituração regular, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento contestado."

Cientificada dessa decisão em 07/11/85, conforme A.R. de fls. 57, e com ela não se conformando, a notificada apresentou em 04/12/85, o Recurso Voluntário de fls. 59/61, lido na íntegra em sessão, onde, após reiterar todo o alegado na impugnação, escreve:

"Face ao processo em curso, procurou recuperar a documentação da época, que se encontrava extraviada, conforme já exposto em sua defesa, a fim de que pudesse confirmar o alegado, que não auferira lucros, procurando com isso cancela-



Acórdão nº 101-76.388

lar a exigência fiscal, que já superava em muito sua capacidade financeira;

Por sorte, após inúmeras e exaustivas buscas, conseguir reencontrar o antigo profissional que lhe prestava serviços, com o qual foram encontrados os documentos da época correspondente aos anos a que se referiam as ações fiscais instauradas contra a recorrente;

De posse dos documentos, pode recompor toda sua escrita do período em causa, através da qual pode demonstrar que não auferira lucros nos anos mencionados, corroborando assim as declarações prestadas no curso dos processos.

SENHORES CONSELHEIROS;

Considerando que o arbitramento de lucros, ainda que seja uma forma de apuração dos lucros de uma Empresa, a mesma somente é aceitável quando a Empresa não possui qualquer escrituração que possa demonstrar cabalmente qual o resultado real auferido, ou quando possuindo uma escrituração, a mesma é eivada de erros ou feita de tal forma que não venha a merecer fé o que apresenta.

Considerando que a Empresa, ainda que não possuisse no início da ação fiscal, a referida escrituração, conseguiu reunir os documentos existentes, que se encontravam fora de seu poder, recompondo inteiramente o período objeto da ação fiscal, demonstrando que conforme declarações de seu sócio não existira lucro no mesmo período, e que o arbitramento efetuado seria Injusto.

Considerando que reiteradas vezes esse EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES já decidiu no sentido de que o arbitramento de lucros só se justifica face a inexistência de escrituração regular que, merecendo fé, apresente resultado real das operações;

Considerando que a Empresa nunca declarou ter tido a intenção de deixar de recolher o imposto que devido seria se lucros tivessem, mas sempre declarou que nunca os havia auferido, pois que as despesas efetuadas sempre foram em valor superior as receitas recebidas, o que faltara foi a comprovação do alegado, fato esse ocorrido por motivos alheios a vontade da Empresa, ainda que isso não lhe tirasse a responsabilidade da



Acórdão nº 101-76.388

falta, falta essa que julgara ter sanado quando do recolhimento do imposto arbitrado na primeira ação fiscal, que julgara fosse indevido como tal.

Considerando tudo o que acima expôs é que respeitosamente vem a presença dos Exmos. Srs. MEMBROS da CÂMARA do EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, para apelar para o elevado Senso de Justiça que ilumina Vs. Excias., no sentido que apreciando as razões expostas, conclua pela improcedência do auto lavrado e, conseqüentemente determinem o cancelamento da exigência fiscal decorrente, o que constituirá em um perfeito ato de

J U S T I Ç A".

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.388

V O T O

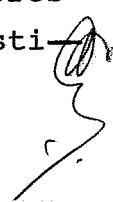
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inexistindo qualquer dúvida de que, quando foi formalizada a presente exigência, a recorrente não possuía escrita, nem mesmo a documentação, que permitisse de imediato, apurar o lucro real do exercício, a apuração do valor tributável, através de arbitramento, era a única forma prevista em lei.

É por este método que são desconsiderados, quer o eventual excesso de despesas, quer o também possível maior valor tributável.

Por outro lado, como reiteradamente tem decidido este Conselho, com o aprova da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, lendo-se no voto que fundamentou o Acórdão - CSRF/01-0.241, de 24.06.84, que inexistindo "qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim."

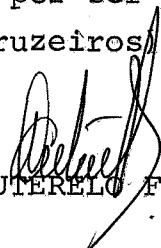
Nesse mesmo aresto, também se lê que "sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente consti-



Acórdão nº 101-76.388

tuído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensada, sob pena de irresponsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, art. 7º)."

Nestas condições, impor-se-ia a negativa de provimento do recurso, todavia, em face do disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, que determinou o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) concernentes ao imposto de renda, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.84, é de reconhecer-se o cancelamento do presente débito por ser ele de valor originário inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e referir-se ao exercício de 1981.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR